



Câmara Municipal de Pirai

C.M.P - PIRAI-RJ.

Processo nº

0123/25

Rubrica

Fls 06

COMISSÕES PERMANENTES EM CONJUNTO

Comissão de Finanças e Orçamentos

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei 08/2025.

Relatores: Evandro Soriano da Silva (Comissão de Finanças e Orçamentos)

Renan Silva Gonçalves da Cruz (Legislação, Justiça e Redação Final)

“Institui o Auxílio – Alimentação aos servidores públicos e agentes políticos do Poder Executivo do Município de Pirai, bem como, aos conselheiros tutelares e, dá outras providências”.



Câmara Municipal de Pirai

C.M.P - PIRAI-RJ.

Processo nº

0123/25

Rubrica

Fls 07

PARECER

I – O PROJETO DE LEI.

Oriundo da Mensagem Executiva 09/2025, numerado como Projeto de Lei 08/2025, tem a finalidade promover o auxílio alimentação aos servidores públicos e agentes políticos do Poder Executivo do Município de Pirai, bem como, aos conselheiros tutelares e, dá outras providências.

É o necessário para a compreensão do tema.

II – ASPECTOS FORMAIS E DE MÉRITO.

O aspecto de mérito pertinente as Comissões de Finanças e Orçamento e Legislação, Justiça e Redação Final, diz respeito ao equilíbrio orçamentário da criação de despesas e sobre da constitucionalidade do projeto de lei.

O Projeto de Lei 08/2025, deve respeitar a Constituição Federal em seu Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) e o Art. 105 da Lei Orgânica do Município.

A proposta Diante do exposto, entende-se que é constitucional a concessão de auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais, desde que seja de iniciativa do Poder Executivo, e não tenha caráter remuneratório, ou seja, não se incorpore ao salário,



respeite os limites orçamentários e fiscais do município e seja concedido de forma isonômica e objetiva a todos os servidores que se enquadram nos critérios estabelecidos.

Atendido esses requisitos, o benefício estará em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Portanto, no aspecto formal e de mérito, o Projeto de Lei é legal constitucional.

III – DA CONCLUSÃO.

Diante de tudo que foi exposto, o Projeto de Lei 08/2025, é perfeito quanto ao aspecto formal e de mérito.

Portanto, opino pelo PROSSEGUIMENTO do projeto de lei acima referido.

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2025.

Conclusão das Comissões: De acordo com o parecer dos relatores.

Comissão de Finanças e Orçamentos

Legislação, Justiça e Redação Final



Câmara Municipal de Pirai

C.M.P - PIRAI-RJ.

Processo nº 0123/25

Rubrica Fls 08

Comissão de Finanças e Orçamentos

Evandro Soriano da Silva

Vereador Relator

Acompanham as conclusões do Relator os demais membros das presentes Comissões.

Mário Hermínio da Silva Carvalho

Júlio Cezar da F. Alves

Vereador Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento

Vereador Membro da Comissão de
Finanças e Orçamento

Legislação, Justiça e Redação Final

Renan Silva Gonçalves da Cruz

Vereador Relator

Acompanham as conclusões do Relator os demais membros da presente Comissão.

Roberto Horta Jardim Salles

Wagner da Cunha Fortunato

Vereador Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação Final

Vereador Membro da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação Final